

ANDRADE OAB/RJ-086336 APELADO: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE PAULA LTDA ADVOGADO: PAULINE DE ARAUJO GUIMARAES OAB/RJ-172009 ADVOGADO: DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA OAB/RJ-166054 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da detida análise do material probatório, depreende-se que o óbito fetal se deu em razão de uma fatalidade, de forma que não restou demonstrado que os prepostos da clínica ou a médica que assistia a gestante tenham contribuído para a ocorrência do evento. 2. Não se nega que a perda de um filho é um fato extremamente lamentável que causa dano de ordem emocional aos genitores e todos os seus familiares. No entanto, só seria cabível a imputação da responsabilidade civil às rés se evidenciados os elementos que a configuram, quais sejam: a conduta ilícita, o nexo causal e o dano decorrente. 3. Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre terem os profissionais envolvidos praticado atos que se distanciasse da boa conduta médica. Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 4. O comportamento da autora traduz nitidamente a litigância de má-fé, definida no artigo 80 do Diploma Processual Civil, ao tentar alterar a verdade e maquiagem os fatos, da forma que se mostrou mais favorável aos seus interesses. 5. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**006. APELAÇÃO 0004454-87.2015.8.19.0003** Assunto: Seguro / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0004454-87.2015.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00331862 - APELANTE: NICOLINA TAGINATO VIEIRA ADVOGADO: CELSO RODRIGUES LOPES OAB/RJ-072388 APELADO: PRUDENTE DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. TRATAMENTO CIRÚRGICO DE CUNHO ESTÉTICO. ACIDENTE NÃO COBERTO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Da detida análise do conjunto probatório constante nos autos, depreende-se que a autora realizou um procedimento de cunho estético e, por apresentar celulite em uma das cicatrizes cirúrgicas, submeteu-se a um novo procedimento cirúrgico com o propósito de retocar o primeiro. 2. Não restou demonstrado o nexo causal entre a suposta lesão e a atividade laborativa exercida, tampouco restou comprovado que o evento narrado estaria coberto pelo seguro contratado. 3. Ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Ônus probatório conferido à autora, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, do qual a parte não se exime mesmo diante das normas protetivas consumeristas. 4. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**007. APELAÇÃO 0026184-58.2014.8.19.0014** Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CÍVEL Ação: 0026184-58.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00327831 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/RJ-015311 APELADO: SIDNEY DOS SANTOS MORAES ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA AGUIAR JUNIOR OAB/RJ-142353 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AGRAVO RETIDO PROVIDO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA Nº 426 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1. Os honorários periciais devem ser fixados pelo prudente arbítrio do juiz que deverá buscar um valor intermediário entre a justa remuneração do expert sem, contudo, excessivamente onerar a parte a quem é incumbido o custeamento dos trabalhos. 2. Na hipótese sub judice, tem-se que os honorários periciais devem ser reduzidos para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se revela adequado às peculiaridades do caso concreto e em harmonia com a verba honorária que esta Câmara Cível hodiernamente arbitra em casos análogos. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a recusa ao pagamento da indenização securitária devida caracteriza um ilícito contratual e por este motivo, independentemente de ter ocorrido o parcial pagamento ou não, o termo inicial dos juros moratórios será a data da citação da seguradora, conforme preconiza o verbete sumular de nº 426 do Eg. STJ. 4. Diante do evidente proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 10%, devem ser calculados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. 5. Parcial provimento ao agravo retido. 6. Provimento ao apelo. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao agravo retido e proveu-se o apelo, nos termos do voto do Des. Relator.

**008. APELAÇÃO 0028600-67.2012.8.19.0014** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0028600-67.2012.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00242446 - APELANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE ADVOGADO: FABIO GOMES FERES OAB/RJ-056839 APELADO: MARTHA GOMES RANGEL APELADO: CELIA CALDEIRA MOREIRA MACHADO ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MACEDO WERNECK OAB/RJ-102274 ADVOGADO: RODRIGO LIMA KLEM OAB/RJ-101625 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA TRABALHISTA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS AUTORAS QUE CONTINUOU POR CINCO MESES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. ACERTO DA R. SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELA FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ENUNCIADOS Nº 42 DO FETJ, 76 E 145 DO TJRJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE Nº 870.947/SE, DE REPERCUSSÃO GERAL, E NO STJ, NOS RESPS REPETITIVOS 1492221/PR, 1495144/RS e 1495146/MG. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. 1. Comprovada pelas autoras a prestação de serviço à fundação ré no período de fevereiro a junho de 2008, é devida a remuneração respectiva, sob pena de enriquecimento sem causa daquela. 2. No tocante ao dano moral, a causa de pedir para a respectiva indenização, no caso, não é o fato de terem as autoras trabalhado naquele período sem concurso público ou mesmo a nulidade do contrato temporário, e sim o não recebimento de qualquer remuneração durante aqueles cinco meses. Evidente o dissabor que sofreram na espécie, o qual ultrapassou o mero aborrecimento inerente a um descumprimento contratual, já que se trata de verba alimentar, da qual dependem as apeladas para sua própria sobrevivência e manutenção de sua dignidade. 3. A isenção ao pagamento da taxa judiciária somente deve ser reconhecida nas hipóteses em que a fundação pública figurar no polo ativo. Inteligência dos enunciados nº 42 do FETJ, 76 e 145 do TJRJ. 4. Na esteira do que decidido pela Suprema Corte no RE 870.947/SE, o E. STJ, ao apreciar o tema 905, em julgamento dos recursos especiais 1492221/PR, 1495144/RS e 1495146/MG, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, fixou várias teses relacionadas à correção monetária e à aplicação dos juros nas condenações contra a Fazenda de acordo com o tipo de demanda, as quais são de observância obrigatória pelos Tribunais. 5. Desprovimento do apelo e condenação da apelante, de ofício, ao pagamento da taxa judiciária, com observância, ainda, dos seguintes critérios: "(...) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (...) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." Conclusões: Por